



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10925.000914/2001-91  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Resolução nº** **9303-000.097 – 3ª Turma**  
**Data** 07 de julho de 2016  
**Assunto** Ressarcimento - IPI  
**Recorrente** SADIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência com retorno à unidade de origem para análise do direito creditório. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Selmo Augusto Campos Mesquita, OAB-SP 119.076, escritório Mesquita Neto Advogados.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RODRIGO DA COSTA PÔSSAS (Presidente em Exercício), ROBSON JOSE BAYERL (suplente convocado), CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA (suplente convocado), VALCIR GASSEN (suplente convocado), ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN, JULIO CESAR ALVES RAMOS, TATIANA MIDORI MIGIYAMA, VANESSA MARINI CECCONELLO

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pelo Contribuinte com amparo no art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 201-81.493, cuja ementa transcreve-se:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000 IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.  
AUTO DE INFRAÇÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO.*

*A Lei nº 9.779/99 admite o crédito de IPI incidente sobre matérias primas adquiridas quando a saída é tributada pela alíquota zero.*

*Impassível de ressarcimento crédito de IPI contido em auto de infração lavrado posteriormente, cujo período de apuração abarca aquele do ressarcimento pleiteado, ex-vi da IN SRF nº 460/2004.*

*Recurso voluntário negado."*

No acórdão recorrido, negou-se provimento ao recurso voluntário que pedia a suspensão do referido pedido até a decisão definitiva do processo relativo ao auto de infração, que contem a discussão sobre o direito creditório, travado neste pedido de ressarcimento, em virtude de ter havido decisão desfavorável à recorrente naquele processo, decisão esta ainda não definitiva, pendente de julgamento do Recurso Especial do Contribuinte.

Inconformado com a decisão do acórdão o Contribuinte interpôs Recurso Especial suscitando divergência. Alegando que o despacho decisório que indeferiu o ressarcimento e extinguiu o processo, foi decidido precipitadamente. Entende, que o caso de que se trata, não é de extinção mas sim de suspensão do processo, até que se profira decisão final a respeito do Auto de Infração lavrado, o qual encontra-se devidamente impugnado, com pedido de cancelamento.

O recurso foi, integralmente admitido, consoante despacho que de fls 450/452.

Devidamente cientificada, a Procuradoria Geral da Fazenda apresentou contrarrazões.

É o relatório, em síntese.

### **Voto**

Inicialmente cabe mencionar que o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte ingressou junto à DRF em Joagaba/SC, em 06/07/2000, com pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, no valor de R\$ 25.969,80, do 4º trimestre de 2000, de fls. 01, com previsão no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, anexando planilhas de cálculo, cópias do livro Registro de Apuração do IPI e outros documentos, de fls. 02 a 25, cumulado com pedido de compensação, no mesmo valor, de fls. 26 (Processo nº 10907.001134/2005-19, em apenso)

Ao examinar o pedido a fiscalização, em 26/04/2005, mencionou no Termo de Verificação, de fls. 94, que efetuou a lavratura de Auto de Infração do IPI no contribuinte,

formalizado no processo 10907.000904/2005-06, referente ao mesmo ano de 2000, cópia às fls. 62 a 93, o que acarretou o refazimento da escrita fiscal e, em consequência, absorveu parte do crédito pretendido, o que alterou o valor a ressarcir do trimestre em análise, reduzindo-o para R\$ 11.461,94.

Em seguida, foi proferido o despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Paranaguá/PR, de fls. 97 a 101, com ciência ao interessado em 21/06/2005, fls. 103, baseado nas informações do Termo de Verificação, *retro* citado, concluindo por indeferir integralmente o ressarcimento dos créditos do IPI solicitado.

Ou seja, a contribuinte requereu ressarcimento em 06 de julho de 2001, e o auto de infração, cuja ciência ocorreu em 26 de abril de 2005, impeliu a autoridade fiscal a negar o pedido de ressarcimento de créditos da Lei n.º 9.779/99, formulado pela contribuinte.

Contra essa decisão a recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 12 de julho de 2005 (fls. 104/105). Alegou que o pedido de ressarcimento não poderia ter sido indeferido anteriormente à decisão do auto de infração, mas que o presente processo fosse suspenso até a decisão do auto de infração.

Os Membros da Terceira Turma de Julgamento indeferiram o pedido de suspensão do processo, mantiveram o Despacho Decisório que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e, quanto ao Processo n.º 10907.001134/2005-19, mantiveram a decisão de não homologar o pedido de compensação.

No entanto, o contribuinte juntou nos autos documentos que comprovam que os valores referentes ao auto de infração objeto do Processo Administrativo n.º 10907.000904/2005-06, que versa sobre o mesmo período de apuração e teria reduzido o saldo credor do IPI passível de ressarcimento, foi quitado pelo contribuinte, através dos benefícios advindos das Leis n.os 11.941/2009 e 12.865/2013, o pagamento foi feito à vista, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para liquidação da multa e dos juros.

Diante disto, entendo que esse fato, deve ser levado em consideração no julgamento do presente caso.

Nos termos do artigo 493 do CPC/15, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Diante dos fatos novos e nos termos do artigo 493 do CPC/15, determino o retorno dos autos à repartição fazendária de origem para que sejam verificados os demais requisitos para a homologação do pedido de ressarcimento, a fim de que o direito creditório do contribuinte seja analisado no mérito.

É como voto.

ÉRIKA COSTA CAMARGOS AUTRAN - Relatora